

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE ITABAIANA ESTADO DE SERGIPE

Pregão Eletrônico nº 06/2023

Ref: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME, com sede a **Rua Mariano Salmeron, 174, Bairro Siqueira Campos** – Aracaju/SE, Cep: 49.075-370, inscrita no CNPJ sob o **13.297.674/0001-41**, representada por seu sócio administrador o Senhor **VALMIR BORGES DE JESUS**, casado, brasileiro, domiciliado no endereço supra, vem, muito respeitosamente, por seu representante legal abaixo-assinado, com fulcro nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, combinados com a alínea "b", do inciso 1, do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 32.300.172/0001-77, o que faz de acordo com os fatos e motivos que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que a intenção recursal foi manifestada em 13 de abril de 2023, e o termo final para apresentação da recorrente seria em 19 de abril de 2023 e prazo final para a licitante **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME**, apresentar contrarrazões ao recurso impetrado em 19 de abril de 2023.

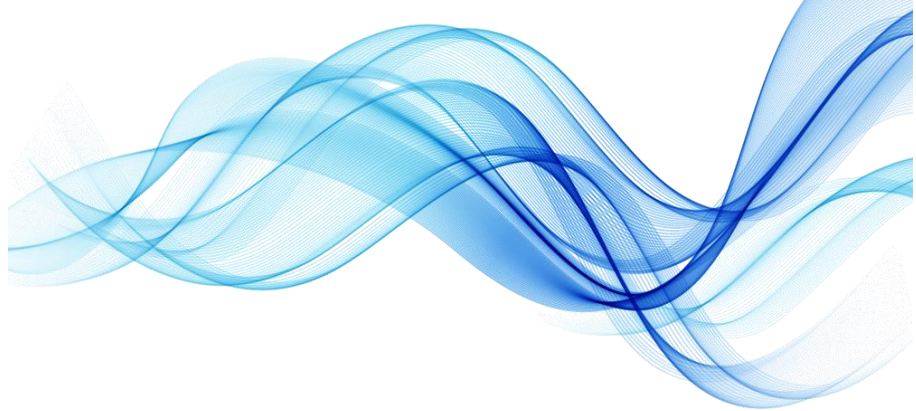
2 – DOS FATOS

Alega a recorrente **TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI**, inconformada, com a nossa habilitação para o item 36 do Pregão Eletrônico em comento, diz que não possui certificado compulsório/ INMETRO conforme Decreto nº 184/2015 do INMETRO.

É imperioso destacar que a Pregoeira daquele município realizou todo tramite do certame seguindo o rege o edital para todos os participantes do certame.

3 - CONTRARRAZÕES AO RECURSOS

Adentrando ao mérito recursal quanto a exigência alegada, visto que numa tentativa de ludibriar o corpo técnico daquela municipalidade, em suas afirmações a Recorrente, despeja afirmações e solicitações onde o **Edital 06/2023** não contempla tais exigências conforme exposto em seu recurso.



Vejamos:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

O edital de licitação nada mais é do que o instrumento no qual a Administração irá formalizar as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado produto ou contratação de serviços.

Editais são atos escritos em que são apresentadas determinações, avisos, citações e demais comunicados de ordem oficial.

O edital é um instrumento tão importante em uma licitação que, na Lei Geral 8.666 de 1993, sua primeira aparição é precedida pela definição: **todas as informações sobre a licitação**.

De fato, o edital é isso mesmo. Um documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato. Além de, claro, definir os bens ou serviços que pretende contratar.

Em uma análise acurada vimos que o Edital é via de regra a ser seguido, onde pode-se verificar que as composições da licitante **TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI**, são indagações que o edital não contempla para o item em questão.

É preciso salientar que: o edital nos itens abaixo:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

10.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail fmas.itabaiana@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Cecília Vieira Santos, nº. 784, Bairro Serrano Itabaiana/SE, Sede da Secretaria Municipal de Administração, na Sala da Comissão Permanente de Licitação.



A empresa **TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI** não protocolou nenhuma impugnação referente aos seus questionamentos pessoais.

A Administração Pública deve-se cercar-se dos cuidados necessários para evitar afirmações onde o edital não contempla, evitando futuros prejuízos, sabendo que nossa empresa atendeu todos os requisitos do edital e está com a "proposta mais vantajosa" para o município.

Outro ponto que merece guarida é que a licitante **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME**, não ultrapassou os limites de lances superiores a 30% (trinta por cento), respeitando de forma categórica os limites impostos por esta municipalidade e garantindo de forma precisa seu fiel cumprimento ao que se pede no instrumento convocatório.

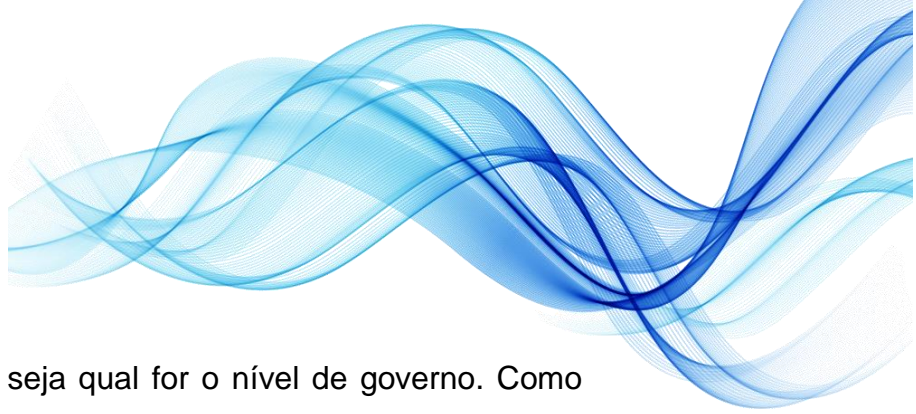
Visto que a licitante **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME**, respeitou todas as regras quanto sua proposta, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e as regularidades fiscais e trabalhistas, não sendo possível sua inabilitação por esses motivos.

A recorrente ainda irresignada, em sua tentativa procrastinatória, apenas trouxe um ponto sem apresentar qualquer norma jurídica que a fundamente, pois repito: que a recorrente solicita documentos que não pedi no edital, o que é do conhecimento de todos os 93 itens licitados.

4 - DA SEGURANÇA JURÍDICA

A licitação, conforme se infere do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República de 1988, é o expediente administrativo utilizado pelo Estado para selecionar particulares que desejam se relacionar comercialmente com o Poder Público no propósito de fornecer bens, prestar serviços, construir obras.

Mesmo diante de um enorme volume de recursos públicos disponíveis, muitas empresas demonstram aversão quando são indagadas acerca dos motivos pelos quais não se relacionam



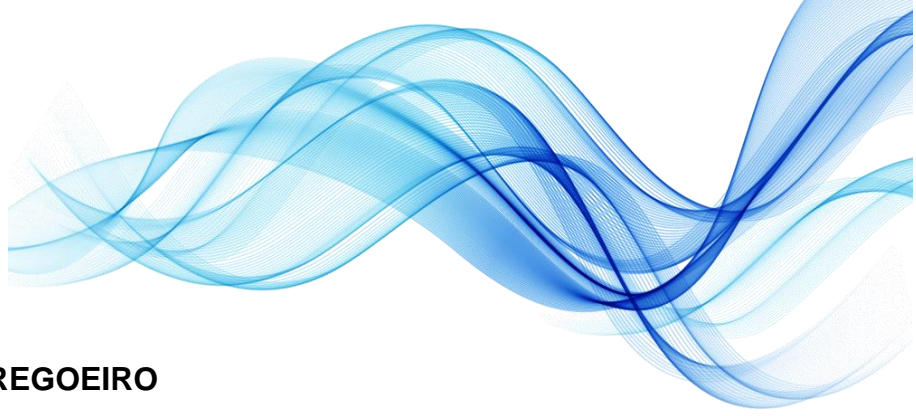
comercialmente com o Poder Público, seja qual for o nível de governo. Como resposta, elencam diversas razões para justificar a distância do referido segmento, a exemplo da burocracia estatal; do direcionamento da licitação para determinado particular, por meio da fixação de regras editalícias que somente podem ser atendidas por um participante; da interpretação das regras do edital, durante a licitação, com excesso de rigorismo a fim de beneficiar determinado proponente; da revogação da licitação sem apresentação de um fato superveniente quando o vencedor não é o preferido do Poder Público; da inadimplência do Poder Público durante a execução do contrato; da intervenção do Tribunal de Contas competente com o escopo de modificar o valor da contratação, em razão da verificação de sobrepreço; da imposição de renegociação de contratos quando da troca de gestão administrativa.

Várias são as possibilidades e grandes dificuldades e tentativas de driblar a segurança jurídica necessária nas contratações públicas por meio das licitações públicas, o que não se deve ser mascarado, ao verificar uma proposta mais vantajosa, porém com itens que não atendem ao especificado no Edital e Termo de Referência.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Afinal, conforme célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumpridor do edital.

As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da **eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.**



5 - DA DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

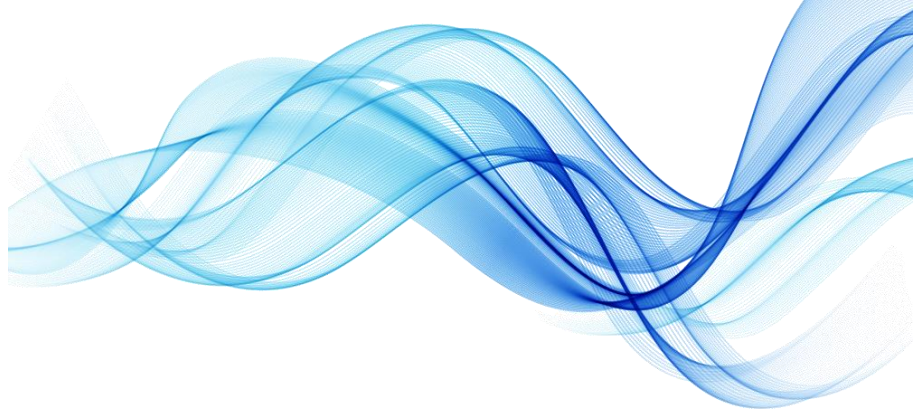
VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

6 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:



A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos; não solicitados pelo edital.

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME**, conforme mostra todo o recorrer do processo licitatório via sistema LICITANET do dia 11/04/2023 as 11:26:32, bem como diante da documentação exigida expressa e objetivamente do edital;

Sistema - 11/04/2023 11:26:32

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP -13.297.674/0001-41**, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Aracaju/SE 19 de abril de 2023

Termos em que

Pede e espera deferimento.



Valmir Borges de Jesus
Sócio-Administrador

Valmir Borges de Jesus

Sócio Administrador
R.G.: 30642019 SSP/SE
CPF.: 566.131.645-35



Valmir Borges de Jesus
Sócio-Administrador